



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2022

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 272/2022, que assegura à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Recife.; pela APROVAÇÃO, com emendas de relatoria.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 272/2022, de autoria do vereador Chico Kiko, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa assegurar à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Recife. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

*“A Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, garante às mulheres o direito à presença de acompanhante durante o parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Junto a isso, a Portaria nº 2.418, de 2 de dezembro de 2005, do Ministério da Saúde, regulamenta a respectiva Lei Federal.*

*Após o impactante caso que envolveu o Médico Anestesiologista Giovanni Quintella, preso em flagrante por suspeita de estupro durante a realização de uma cesariana, a atenção do povo brasileiro e, principalmente, do recifense, voltou-se para a reflexão de “o direito da mulher*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*em ter um acompanhante está sendo observado e respeitado nas instituições de saúde?” direito esse amparado pela Lei Federal nº 11.108/2005, a qual determina que toda gestante tem o direito à presença de um acompanhante, de sua escolha, durante todo o período de trabalho de parto, de parto e de pós-parto imediato.*

*É indiscutível que o nascimento de uma criança é um momento afetivo de grande significado e que envolve toda a família, sendo fundamental para a mulher a presença de um acompanhante de sua escolha. Por essa razão, faz-se necessário, também, a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, para garantir à mulher, de forma efetiva, o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de pré-parto, de parto e de pós-parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o cumprimento dos objetivos da Lei pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município, que deve prover os meios que garantam o direito de permanência da parturiente acompanhada, se assim o desejar.”.*

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 10/10/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 25/10/2022. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

## II – VOTO

Preliminarmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, a propositura tem a finalidade de assegurar à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Recife.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme esclarece em sua justificativa, a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, garante às mulheres o direito à presença de acompanhante durante o parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Por sua vez, a propositura em análise obriga a divulgação da lei federal citada, determinando que os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere em local visível e de fácil acesso às pacientes.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 272/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), e objetiva suplementar a legislação federal quanto à temática em questão, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a sua tramitação.

Contudo, no intuito de conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no inciso III, do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife - RICMR, propõe-se as seguintes emendas de relatoria ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2022:

#### **EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2022 AO PLO 272/2022:**

Ementa: Modifica o artigo 3º do PLO 272/2022.

Art. 1º Modifica-se artigo 3º PLO 272/2022, que passa a ter a seguinte redação:





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 3º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento; e

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.”

#### **EMENDA MODIFICATIVA nº 02/2022 AO PLO 272/2022:**

Ementa: Modifica o artigo 4º do PLO 272/2022.

Art. 1º Modifica-se artigo 4º PLO 272/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento ao disposto nesta Lei poderão, a critério do Órgão competente, ser destinados para programas de combate à violência contra a mulher no município do Recife.”

#### **EMENDA MODIFICATIVA nº 03/2022 AO PLO 272/2022:**

Ementa: Modifica o artigo 5º do PLO 272/2022.

Art. 1º Modifica-se artigo 5º PLO 272/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Ficará a cargo do Órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.”





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA MODIFICATIVA nº 04/2022 AO PLO 272/2022:**

Ementa: Modifica o artigo 5º do PLO 272/2022.

Art. 1º Modifica-se artigo 5º PLO 272/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. Fica obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, conhecida como Lei do Acompanhante, a qual garante à parturiente o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, na rede de serviços de saúde.”.

Isto posto, opino pela **APROVAÇÃO**, com as Emendas Modificativas nº 01, nº 02, nº 03 e nº 04 da Relatoria, do Projeto de Lei Ordinária n.º 272/2022, de autoria do vereador Chico Kiko.

Recife, 19 de dezembro de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO**, com as Emendas Modificativas nº 01, nº 02, nº 03 e nº 04 da Relatoria, do Projeto de Lei Ordinária n.º 272/2022, de autoria do vereador Chico Kiko.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 12 de dezembro de 2022.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PNTTO**  
Membro Suplente

